



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013080-40.2024.8.26.0309, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante ALISSON KYRIACOPOULOS ALVES DE MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 0013080-40.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: ALISSON KYRIACOPOULOS ALVES DE MEDEIROS,

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1628

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de indulto formulado com base no Decreto 11.846/2023. Prática de falta grave, consistente no cometimento de novo delito, no período crítico anterior ao Decreto. Prescindibilidade do trânsito em julgado de sentença condenatória do novo crime para configuração da falta disciplinar. Homologação posterior à publicação do Decreto também é irrelevante. Inteligência da Súmula 526 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **ALISSON KYRIACOPOULOS ALVES DE MEDEIROS** contra decisão proferida nos autos 0007657-16.2022.8.26.0521, que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ante o cometimento de falta grave consistente na prática de novo crime no período de doze meses anteriores à publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o agravante, em síntese, que a respectiva falta grave não pode representar óbice à concessão do benefício, haja vista não ter sido homologada em tempo hábil, não oportunizando ao sentenciado o contraditório.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 26), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls.36/38).

É O RELATÓRIO.

É dos autos que o agravante cumpre pena de quatro anos e dois meses, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado.

Resgatado o lapso temporal estabelecido no Decreto 11.846/2023, o agravante pleiteou junto ao juízo das execuções indulto de suas penas, pedido indeferido pelo magistrado diante da prática de novo crime nos doze meses anteriores à publicação do referido decreto.

Respeitada a irresignação manifestada pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que é certo que o indulto é um ato de clemência da Presidência da República, previsto na própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Constituição Federal (CR, art. 84, inc. XII). Os requisitos e a extensão deste instituto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes.

Nesse sentido, a decisão judicial que reconhece ou afasta o cabimento do benefício deve analisar, tão somente, o cumprimento pelo condenado dos requisitos especificamente exigidos pelo decreto no qual se fundamenta. A esse respeito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5874:

“Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. (...) Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, como acertadamente considerou o magistrado na origem, o agravante não preenche os requisitos necessários à concessão da benesse.

Isto porque o artigo 6º do édito presidencial assim prevê:

"A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023".

De fato, promovido ao regime aberto em 23.02.2023, o agravante praticou **novo crime** em 27.09.2023 (autos 1502886-12.2023.8.26.0544) ou seja, no período crítico estabelecido no Decreto Presidencial, sendo certo que o artigo 52 da Lei de Execuções Penais considera a prática de fato definido como crime doloso como falta grave, que prescinde, inclusive, de trânsito em julgado da sentença condenatória para configuração da infração disciplinar, nos termos do enunciado 526 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, também é pacífico na jurisprudência que não se exige que a homologação da falta disciplinar ocorra no mesmo período, ou seja, a homologação posterior da falta grave não afasta o requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

subjetivo do decreto, desde que a conduta tenha ocorrido no período estabelecido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. **HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, **não exigindo que a homologação ocorra no mesmo período.** 2. **Precedentes desta Corte Superior reconhecem que a homologação posterior da falta grave não afasta o requisito subjetivo do decreto, desde que a conduta tenha ocorrido no período estabelecido.** (...). (AgRg no HC n. 960.635/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. **HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR.** POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). **O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Diante de tal quadro, era mesmo inviável a concessão do indulto a **ALISSON KYRIACOPOULOS ALVES DE MEDEIROS** em virtude do cometimento de falta grave, consistente na prática de novo crime, nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial de 2023.

Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator